Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000868-54.2024.5.09.0068

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2024
Valor da causa: R$ 37.012,75

Partes:
RECLAMANTE: ANGELA SELENA DOS SANTOS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: JESSICA MAIDANA VEIGA DE ASSIS
RECLAMADO: O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO: GRACIELLI BRANDAO VOLPATTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000868-54.2024.5.09.0068
RECLAMANTE: ANGELA SELENA DOS SANTOS JOSE DE LIMA
RECLAMADO: O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

I R E L A T Ó R I O

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II F U N D A M E N T A Ç Ã O

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Impugna a ré, em sede de preliminar, o pedido de justiça gratuita da parte autora.

Os comprovantes de pagamento da autora demonstram que ela percebia remuneração menor que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ante a declaração de hipossuficiência da autora e não havendo prova em contrário, **afasto** a preliminar e **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora, isentando-a do pagamento de custas e demais despesas processuais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alega a autora que foi admitida na ré em 4-4-2024 para exercer a função de consultora de vendas, e foi despedida sem justa causa durante o período de experiência, em 2-7-2024, quando estava grávida. Postula o pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

A ré sustenta que não houve dispensa imotivada, mas sim escoamento do prazo de vigência do contrato por prazo determinado; no momento da dispensa a empregadora não tinha ciência do estado gravídico da autora, e nunca foi avisada por ela, que em momento algum pleiteou sua reintegração; a autora não possui direito à estabilidade provisória de gestante, uma vez que a Constituição veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas não o fim do contrato por escoamento de seu prazo de vigência.

É incontroverso que a autora estava grávida no momento da rescisão contratual, e é indiferente à configuração da garantia de emprego a ciência ou não do estado gravídico pela empregadora, nos termos da Súmula nº 244, I, do TST.

Além disso, a discussão acerca da modalidade contratual também é desnecessária, uma vez que, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 244, III, do TST, mesmo no caso de admissão mediante contrato por tempo determinado a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, independentemente de ter sido despedida ou de simplesmente ter escoado o prazo do contrato de experiência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 629.053, e apreciando o tema 497 da repercussão geral, fixou a tese de que "***A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa***".

Ao contrário do que pretende a ré, tal tese não tem como foco a modalidade rescisória ("dispensa sem justa causa"), mas sim o fato de que a estabilidade gravídica nela referida exige **apenas** que a gravidez seja anterior à dispensa.

Toda a discussão entabulada no julgamento do RE nº 629.053, que resultou na fixação da tese acima citada, girou em torno do momento em que se inicia o direito à garantia de emprego da gestante: se na concepção, se na confirmação da gravidez ou se na comunicação ao empregador. Em nenhum momento se discutiu a modalidade rescisória, o que permite inferir que a tese em questão: a) mencionou expressamente "dispensa sem justa causa" apenas para diferenciar das modalidades que incontroversamente excluem a estabilidade, tais como a justa causa e o pedido de demissão, e não para excluir da estabilidade gravídica as empregadas com contrato por tempo determinado; e b) não contraria o entendimento jurisprudencial vigente até então, e disposto no item III da Súmula nº 244 do TST, que defere a estabilidade gravídica também para a empregada admitida por tempo determinado, como é o caso da autora.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

Nesse passo, tendo em vista ser incontroverso que a autora estava grávida no momento da rescisão contratual, faz jus à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Considerando o período de estabilidade provisória, o contrato de trabalho da autora necessariamente passará a ser por prazo indeterminado, independentemente de ter sido ou não pactuado inicialmente dessa forma.

Não obstante a autora não tenha pleiteado a reintegração, a ré não colocou o antigo emprego à disposição da autora, de modo que não cabe falar em reintegração no caso concreto, mas apenas em indenização substitutiva.

Ante o exposto, **condeno** a ré a pagar à autora a indenização equivalente ao período de estabilidade provisória, desde a rescisão contratual até cinco meses após o parto, considerando a projeção em férias e natalinas, bem como equivalente aos reflexos em FGTS e multa de 40%, além do aviso-prévio indenizado.

Como o pagamento é indenizatório, a indenização é equivalente, mas continua sendo indenização, de modo que não cabe recolhimento previdenciário sobre tal parcela.

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do parto, deverá a autora comunicar nos autos a sua ocorrência, para que se possa calcular com exatidão os valores devidos. Deverá ser considerado, contudo, como o limite temporal máximo a data de 28-4-2025, porque assim pedido (fls. 7 e 20).

AJUDA DE CUSTO

Afirma a autora que percebia R$ 1.436,00 de salário, mais uma ajuda de custo no valor de R$ 600,00, a qual teria caráter remuneratório e deve ser considerada na base de cálculo das verbas rescisórias. Pleiteia o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de ajuda de custo, com a condenação da ré ao pagamento dos reflexos decorrentes.

A ré aduz que a verba em questão se tratava de valor indenizatório, em razão de se tratar de auxílio-combustível.

Pois bem.

A própria autora disse, na inicial, que os R$ 600,00, "*apesar de ser paga separadamente, se destina a cobrir despesas que a reclamante teria no desempenho de suas atividades laborais*" (fl. 9 – *sic*). E, em audiência, a **testemunha**

Carine Fabíola Wurzius Rodrigues, indicada pela autora, disse que essa comentava que ia de carro ao trabalho.

Ou seja, o contexto denota que, de fato, a ré repassava R$ 600,00 para a autora, mas não como retribuição pelo serviço prestado, mas para subsidiar a prestação de trabalho.

Nesse passo, sendo a verba em questão paga para cobrir gastos com o trabalho, trata-se de fato de verba indenizatória, e não remuneratória.

Rejeito.

COMISSÕES

Alega a autora que a ré pagava comissões "por fora", sem o registro na folha de pagamento. Postula a integração ao salário das comissões pagas extrafolha, com a condenação da ré ao pagamento dos reflexos decorrentes.

A ré sustenta que a autora recebia prêmio eventual por produtividade atrelada a metas diversas, não ao valor das vendas; a empresa nunca pagou comissões, o que ocorria era que distribuía um "prêmio" para o vendedor que mais se destacasse no mês em relação ao bom atendimento.

Observo que a ré não comprovou o pagamento de tais "prêmios eventuais"; por outro lado, a integração pretendida fica prejudicada pela falta de especificidade da inicial. Afinal, quanto a autora pretende seja integrado ao salário? Ao contrário do que fez com o pedido de integração de ajuda de custo, para o pedido de integração de comissões a autora não possui qualquer alegação de valor mensal a ser considerado. A autora apenas mencionou o percentual da meta que tinha para alcançar e o percentual de comissões, que restou também confuso (a afirmação à fl. 3: "*se cumprisse as metas, recebia 2%s sobre cada venda, totalizando 4% ao mês*", não é compreensível).

A carência de causa de pedir não é superada pela prova documental, que a autora poderia fazer, afinal, à fl. 3, penúltimo parágrafo, disse que os pagamentos eram feitos via PIX. Nesse passo, poderia ter juntado os supostos PIX de pagamento de comissão, permitindo plenamente, o julgamento do pedido de integração pelo Juízo.

Enfim, tenho que o pedido deve ser **extinto** sem resolução de mérito, por carência da causa de pedir, nos termos do art. 485, I, do CPC.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

PEDIDOS RELACIONADOS À DURAÇÃO DO TRABALHO

Afirma a autora que laborava constantemente em jornada elastecida, porém, as horas extras não foram integralmente pagas. Postula o pagamento de horas extras e pagamento em dobro pelos feriados laborados.

A ré aduz que a autora laborava das 8h às 18h, com 2h de intervalo, e nunca laborou em jornada divergente da pactuada; a empresa possui menos de 20 funcionários, e não há controle de ponto; o labor em feriados sempre foi compensado com folga.

É incontroverso que a ré possuía menos de 20 funcionários, não estando obrigada, portanto, a possuir controle de ponto.

O ônus da prova acerca da realização de trabalho além da jornada normal, ou em feriados, e sem pagamento ou compensação, pertence à autora, por tratar-se de fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818, c/c o art. 373, I, do CPC). No caso concreto não se evidencia a inversão do ônus da prova, posto que a ré não estava obrigada a manter registros de jornada (art. 74, § 2º, da CLT).

Entretanto, de seu ônus probatório a autora não se desincumbiu, pois não comprovou a realização das jornadas alegadas.

Rejeito.

VALE-TRANSPORTE

Alega a autora que a empresa inicialmente ofereceu o benefício do vale-transporte, mas, no momento da assinatura do contrato, a autora foi instruída a assinar um termo de renúncia ao referido benefício, sem ter a real opção de escolha. Postula a condenação da ré ao pagamento do vale-transporte devido ao longo da contratualidade.

A ré nega que a autora tenha sido coagida a renunciar ao vale-transporte, aduzindo que ela o fez por livre e espontânea escolha, pois recebia auxílio-combustível em substituição ao vale-transporte; o auxílio-combustível era variável, devido a oscilações dos preços da gasolina, mas sempre foi concedido à autora, na média, o valor de R$ 500,00 mensais.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

O ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, o de que foi coagida a renunciar à percepção de vale-transporte, pertencia à autora (CLT, art. 818, c/c o 373, I, do CPC). Desse ônus não se desincumbiu.

Além disso, é incontroverso que a autora recebia auxílio-combustível, sendo que a testemunha Carine afirmou que a autora comentava que ia de carro ao trabalho, o que corrobora a ausência de interesse da autora por receber vale-transporte.

Rejeito.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Requer a autora o pagamento do benefício salário-família devido ao longo da contratualidade.

A ré assevera que pagou salário-família na proporção de um dependente.

Os contracheques de fls. 143-5, não impugnados pela autora, comprovam que a ré pagou o salário-família em todos os meses da contratualidade.

Cabia à autora, à vista dos documentos apresentados pela ré, apontar diferenças (CLT, art. 818, c/c o art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeito.

DANO MORAL

Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que sofreu assédio moral, tendo de enfrentar um padrão repetitivo de advertências e ameaças devido à apresentação de atestados médicos; além das advertências, a supervisora fez uso de uma linguagem depreciativa e pejorativa em relação aos funcionários, frequentemente chamando-os de incompetentes, inúteis e irresponsáveis; após uma semana de afastamento por atestado médico, a autora encontrou seu perfil inativo no sistema da empresa; essa inatividade foi uma ação direta de retaliação, uma vez que, apesar de o contrato de trabalho ainda estar em vigor, a autora foi impossibilitada de realizar suas atividades profissionais.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

A ré nega os fatos.

Em audiência, a **testemunha Carine Fabíola Wurzius Rodrigues**, indicada pela autora, disse que ingressou em fevereiro de 2024 e saiu em outubro de 2024, atuando na função de gerente de relacionamento e auxiliar administrativa; atuava juntamente com autora, que era "especialista", denominação dada aos vendedores; o relacionamento com a equipe era bom, ressaltando, contudo, que a depoente atuava no setor administrativo e a autora atuava no setor comercial, não atuando diretamente com ela; a autora estava subordinada a outra gerente, chamada Jéssica; **chegou a presenciar "situações desconfortáveis" relativas ao comportamento de Jéssica; ocorria de ela chamar a atenção dos subordinados na presença de terceiros, chamava os subordinados de "burros", "isolava" as pessoas; isso Jéssica agia em relação a todos os subordinados, mas chegou a presenciar especificamente em relação à autora; ouviu Jéssica dizendo que a autora "tinha entrado grávida para dar o golpe", "era burra, não era especialista"**, enfim, comportamento nesse sentido; cabia aos gerentes anexar atestados dos subordinados no sistema; **a depoente percebeu que alguns atestados da autora não foram anexados, ou seja, nem todos os atestados da autora eram anexados por Jéssica**; **Jéssica falava "direto" que a autora provavelmente iria "ganhar a conta" porque apresentava muitos atestados**; **lembra de ocasião em que o sistema ficou bloqueado para a autora, e não foi possível formalizar vendas; a autora estava com o cadastro "inativo" no sistema; isso permaneceu por cerca de uma semana; a depoente questionou o porquê da situação à gerente Jéssica, e ela disse a autora estava com o acesso inativo "porque não valia a pena, ela iria ganhar a conta"**; em média havia cerca de oito pessoas laborando no estabelecimento, o quadro era reduzido "porque não parava gente, por causa do clima de assédio"; Jéssica não aplicava advertências por escrito, ela preferia chamar a atenção verbal e publicamente.

O depoimento da testemunha Carine comprova que a ré expunha a autora a situação constrangedora e vexatória, através da gerente Jéssica, que chamava a atenção da autora na presença de terceiros, inclusive chamando-a de "burra", dizendo que a autora "tinha entrado grávida para dar o golpe", "era burra, não era especialista", que Jéssica não anexava todos os atestados da autora no sistema, que ela falava que a autora provavelmente iria "ganhar a conta" porque apresentava muitos atestados, e que a ré deixou a autora cerca de uma semana com o sistema bloqueado, sem conseguir formalizar vendas, e que Jéssica nada fez para resolver a situação, afirmando que "não valia a pena, [porque] ela [a autora] iria ganhar a conta".

Esse tipo de tratamento, no âmbito de uma relação jurídica com natureza contratual, gera, sem dúvida, ofensa à trabalhadora, na medida em que lhe impõe o enfrentamento de situações humilhantes e constrangedoras.

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

Enfim, as ofensas perpetradas caracterizaram **ofensa ao direito à honra** (CRFB, art. 5º, X), tanto na sua acepção **subjetiva** (autoimagem, autoestima) quanto na **objetiva** (o que os outros pensam da pessoa).

Considerando, nos termos do art. 223-G da CLT, a natureza dos bens jurídicos ofendidos, a intensidade do sofrimento ou da humilhação (no caso, média), a possibilidade de superação, os reflexos pessoais e sociais do ato ilícito, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (durante toda a contratualidade), as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo ou culpa da ré (alto), a ausência de retratação espontânea e de esforço efetivo para minimizar a ofensa, a ausência de perdão tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas (a autora é trabalhadora de baixo poder aquisitivo; não há notícia acerca do capital econômico da ré); o grau de publicidade da ofensa (as ofensas ocorriam perante colegas e terceiros); considerando, ainda, a finalidade lenitiva da indenização por danos morais, **fixo** em **R$ 5.000,00** a indenização por danos morais a ser paga pela ré à autora.

No controle difuso de constitucionalidade, outorgado a todos os magistrados do País, registro que considero **inconstitucional** a dosimetria da indenização com base no salário pessoal do ofendido ou do ofensor, nos termos do art. 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, pois os bens jurídicos imateriais são os mesmos para todas as pessoas, não fazendo sentido que, pela mesma ofensa, uma pessoa receba mais ou menos que outra em razão do seu salário. Pela lógica de tais dispositivos, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467-17, duas pessoas que sofressem exatamente o mesmo dano, em função do mesmo ato ilícito, e que litigassem juntas, com sentença proferida pelo mesmo juiz, com utilização, para ambas, da mesma análise dos parâmetros do art. 223-G, mesmo assim receberiam indenizações diferentes por causa do salário pessoal de cada uma delas. Evidente que tal sistema agrediu princípio-garantia-direito da **isonomia**, previsto no **art. 5º,** *caput*, **da CRFB**. Tanto é assim que, em 14-11-2017, poucos dias depois do início da vigência da chamada "Reforma Trabalhista" (11-11-2017), o Poder Executivo Federal buscou corrigir o problema por meio da Medida Provisória nº 808, de 2017, alterando o parâmetro "*último salário contratual do ofendido*" pelo "*valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal medida provisória, porque não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, teve sua vigência encerrada, mas serve como evidência histórica de que o próprio Governo promotor da "Reforma" reconheceu a inconstitucionalidade agora destacada.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

Ao contrário do afirmado pela autora, não ficou comprovada a ausência de depósitos do FGTS, salvo a da multa de 40%, pois foi reconhecida nesta sentença que o contrato de trabalho da autora, em decorrência da estabilidade provisória, passou a ser por prazo indeterminado.

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036-90, determina que, sendo reconhecido débito de FGTS em ações judiciais, deve ser determinado o recolhimento.

Diante do exposto, **condeno** a ré a recolher, na conta vinculada da autora, a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados ao longo da contratualidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de ação trabalhista movida após a vigência da Lei nº 13.467-17, que introduziu sistema de honorários sucumbenciais ao processo trabalhista.

Diante disso, considerando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, **arbitro** os honorários sucumbenciais:

a) devidos pela parte ré, em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação;

b) devidos pela parte autora, em 10% da diferença entre a totalização dos pedidos formulados na inicial, e a soma dos créditos que lhe foram deferidos, apurada na liquidação.

Considerando o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI nº 5766, resta indevida a automática dedução, nos créditos recebíveis nos autos pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, dos honorários por ela devidos. Tais honorários permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o titular do crédito demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Transcorrido tal prazo, a obrigação restará extinta.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

Considerando os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, bem como a superveniência da Lei nº 14.905-24, devem ser aplicados os seguintes índices para incidência de correção monetária e juros, segundo entendimento firmado pela Seção Especializada do TRT da 9ª Região na OJ nº 6:

1) para o período anterior a 30-8-2024:

a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E, mais juros equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177-91); e

b) a partir do ajuizamento da ação, taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros.

2) para o período a partir de 30-8-2024:

a) na fase pré-judicial: a correção monetária pelo índice IPCA e os juros pela TR;

b) na fase judicial: a correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora correspondentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Observe-se, ainda, o entendimento fixado nas Súmulas nº 211 e 381 do TST.

DIRETRIZES TRIBUTÁRIAS

A tributação incidente sobre as parcelas da condenação deverá observar as seguintes diretrizes, salvo alterações legislativas posteriores que se tornarem aplicáveis:

- Contribuição Previdenciária:

a) a contribuição incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 28 da Lei nº 8.212-91 e art. 214 do Decreto nº 3048-99);

b) os juros de mora sobre parcelas trabalhistas e as multas devidas ao trabalhador não integram a base de cálculo do débito previdenciário, dada sua natureza indenizatória;

c) o regime de apuração será o de competência (Decreto nº 3.048-99, art. 276, § 4º);

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

d) a exigibilidade das contribuições previdenciárias deverá observar as diretrizes jurisprudenciais constantes na OJ nº 24 da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

e) deverão ser aplicadas as alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212-91, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, III do TST); caso o empregador seja optante do SIMPLES na época da tributação não haverá recolhimento da cota patronal sobre os créditos do trabalhador;

f) cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição, na forma do art. 195, I, "a" da CRFB-88, c/c o art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212-91, sob pena de execução; os juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições, contudo, são de responsabilidade exclusiva do empregador (e/ou de outros responsáveis subsidiários ou solidários), posto que lhe competia a retenção e o recolhimento na época própria;

g) caso o empregador tenha sido beneficiado com medida legal de desoneração tributária da folha de pagamento, eventual requerimento a respeito deverá ser apreciado em fase de liquidação ou de embargos à execução, quando será oportunizada a manifestação da União, credora das contribuições previdenciárias, cumprindo-se, assim, o devido contraditório a respeito da matéria;

h) não deve ser executada a "cota terceiros", pois a Justiça do Trabalho não é competente para a apuração e cobrança de tal parcela tributária; nesse sentido a OJ nº 24, XXVI, da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

i) deverá o empregador apresentar uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência, e uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212-91.

- **Descontos fiscais**:

a) serão apurados pelo regime previsto no § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713-88, acrescido pela Medida Provisória nº 497-2010;

b) os juros de mora não constituem base de cálculo para o imposto de renda, conforme entendimento consolidado na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

O regime de caixa previsto no art. 46 da Lei 8.541-92 foi tacitamente revogado pelo art. 20 da MP nº 497-2010, que acresceu à Lei nº 7.713-88 o art. 12-A, § 1º, diante do critério cronológico de solução de antinomias (LINDB, art. 2º, § 1º).

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos e comprovados nos autos, relativos aos títulos ora deferidos, independentemente de periodicidade mensal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há demonstração de violação dos deveres de lealdade e boa-fé processuais pela autora, pelo que não se pode cogitar de ofensa do art. 80 do CPC.

Rejeito.

III D I S P O S I T I V O

POSTO ISSO, nos autos da ação proposta por **ÂNGELA SELENA DOS SANTOS JOSÉ DE LIMA** contra **O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA**, **afasto** a preliminar e, no mérito, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, determinando a observância e cumprimento dos provimentos jurisdicionais constantes da fundamentação, que em seus termos e limites passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação.

Observe-se, em liquidação, a limitação dos valores dos pedidos constante na inicial.

Custas no valor de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, que **arbitro** em R$ 25.000,00, pela ré (CLT, art. 789, I, e § 1º), sujeitas à complementação, após a liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TOLEDO/PR, 20 de maio de 2025.

SANDRO ANTONIO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto

PJe Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa

Documento assinado eletronicamente por SANDRO ANTONIO DOS SANTOS, em 20/05/2025, às 13:58:45 - ea539fa
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25052013550636500000147324075?instancia=1
Número do processo: 0000868-54.2024.5.09.0068
Número do documento: 25052013550636500000147324075